## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001514-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Contratos de Consumo

Requerente: Márcia Isabel Seghessi Saldanelis

Requerido: Banco Fibra S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora aduz ter celebrado contrato de financiamento com a requerida, tendo o seu veículo apreendido em busca e apreensão.

Ocorre que narrou contatos em que não foi informada sobre a venda do bem, dizendo constar, no site da parte, que o seu financiamento fora quitado. Assim, diz ser necessária a prestação para que se esclareça o deslinde do contrato entabulado.

Em contestação a financeira aduziu falta de interesse de agir. No mérito, disse que a parte não tem direito às contas.

Manifestação da autora às fls. 124/134.

É o relatório.

Decido.

De início, a preliminar é absolutamente descabida.

A parte tem interesse processual em saber o deslinde do veículo financiado, sendo o que basta; aliás, como já decidido (fl. 143).

Não obstante a contestação, às fls. 155/159 e 160 vieram não só as contas como o comprovante de venda do bem, estando exaurido o pedido inicial, que perdeu o objeto.

Nada se pode dizer em sentido contrário em virtude do objeto da ação, absolutamente delineado em lei.

Como a requerida deu causa à demanda, deverá ser condenada nas custas e honorários.

Declaro a perda superveniente do objeto do feito, ficando condenada, a requerida, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (art. 20, §4°, do CPC).

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA